TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9696/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/22517/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1273610**
ÓRGÃO	:	**AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº01/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MS - AGIOSUL**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**DISPENSA DE LICITAÇÃO**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 204.000,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo da contratação direta por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 001//2012, firmado entre a **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande** e a **Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul - AGIOSUL,** tendo por objeto a prestação de serviços de publicação de matérias no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº **"ANC-ICE-8472/2013"** (peça 32), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **"PAR-MPC - GAB. 7 DR.JAC-14612/2013"** (peça 34), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 05/03/2012, teve seu extrato publicado em 14/03/2012, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a

remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 26/03/2012, logo, **tempestivamente**, atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "A" da Instrução Normativa nº 35/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Púbico de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, e da formalização do Contrato Administrativo nº 91/2012, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

2 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à **3ª Inspetoria de Controle Externo**, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt